DEBATE Nº 02

INELEGIBILIDADES SUPERVENIENTES

ABRADEP
DEBATE

19 DE ABRIL
DE 2021

ABRADEP
Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político

PROBLEMA APRESENTADO

(ROBERTA GRESTA – GT CONTENCIOSO):

O registro de candidatura deve ser o momento definitivo para aferição de impedimentos infraconstitucionais à candidatura. Nesse cenário o RCED, convertido em Ação Desconstitutiva do Diploma (ADD), deve poder ser ajuizado com fundamento em impedimento constitucional à candidatura, seja pré-existente ou superveniente ao registro. A competência originária da ADD se definiria pela circunscrição do pleito.

A discussão foi feita em face do debate entre a proposta de revogação do RCED (formulada pelo GT de Registro) e a proposta de criação de uma Ação Desconstitutiva do Diploma (formulada pelo GT de Contencioso).

NORMAS ENVOLVIDAS:

1. CÓDIGO ELEITORAL

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomará seu cômputo.

2. Lei nº 9.504/97

Art. 11. [...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.

COMENTÁRIOS:

LUIZ MAGNO BASTOS

O fato superveniente apto a gerar a suspensão de direitos políticos pode ser resolvido "administrativamente" com o pedido de indeferimento de diploma. Sem a necessidade de propositura de uma ação desconstitutiva após a diplomação. Todo o resto [demais hipóteses], não é definitivo. Portanto, poderia ser relevado em nome da segurança jurídica e garantia do exercício do sufrágio.

ROBERTA GRESTA

A proposta de Ação Desconstitutiva do Diploma se refere apenas às inelegibilidades constitucionais, como parentesco, reeleição (itinerante inclusive), exercício de cargo incompatível no curso da campanha. As inelegibilidades infraconstitucionais estariam preclusas após o julgamento do pedido de registro.

LUIZ MAGNO BASTOS

Realmente precisamos de um marco mais claro em relação ao exercício de cargo incompatível durante a campanha, pois o sistema atual é, nesse ponto, esquizofrênico. Sobre parentesco e reeleição (se resolvido o problema do assumir cargos durante o período eleitoral), as situações impeditivas não seriam supervenientes, logo, ou deveriam ter sido questionadas no registro, ou devem ser consideradas preclusas, prevalecendo o sufrágio.

RODOLFO VIANA

Privilegiar a segurança jurídica deve ser prioridade, tal como se dá no direito comparado. É melhor esgotar a fase de aferição das condições de habilitação à candidatura no julgamento do registro e evitar um eterno looping eleitoral com a possibilidade de reapreciação da matéria em momento posterior (RCED). De todo modo, se a solução for a de permitir reapreciação futura, há de ser uma hipótese de mão dupla, isto é, se for incluir causas supervenientes aptas a afastar inelegibilidade, não vejo como não incluir causas supervenientes que atraiam impedimentos.

LUIZ MAGNO BASTOS

Creio que a segurança jurídica é um bem muito valioso e está diretamente relacionado à legitimidade democrática e ao exercício do direito de sufrágio (ativo e passivo). Por isso que, no exercício das faculdades compatíveis com a CR, o juiz eleitoral deva dar deferência à opção legislativa.

COMENTÁRIOS:

ROBERTA GRESTA

Sim, mas a lei incorporar um alinhamento jurisprudencial também é uma prática democrática. São olhares sobre a questão, ambos legítimos. Compreendendo, porém, que a elegibilidade não é um conceito puro, mas construído a partir do contexto constitucional. Nele é que não vejo a soberania como sinônimo de deferir registro. Os requisitos da candidatura conformam o conceito da elegibilidade e assim moldam também uma base de legitimidade do exercício da soberania.

LUIZ MAGNO BASTOS

Não creio que o registro tenha que ser deferido sempre. O que estou a dizer é que a lei fixou um momento para discutir isso tudo. E o momento é o registro. As questões devem ser estabilizadas. Uma questão (ainda que de índole constitucional) que não foi questionada tempestivamente, cede em face de um bem, igualmente de índole constitucional, que visa a preservar o exercício da soberania constitucional. Ora, sendo assim, a qualquer momento, ainda que depois do prazo do RCED, seria possível questionar uma ofensa constitucional. Há de se fixar um termo para aferição das condições constitucionais. A escolha desse termo é arbitrária (no sentido de uma escolha política). Estabilizado o pleito (e os candidatos eleitos), rediscutir o registro (sob quaisquer perspectivas) não deve ser aceito. Salvo se houver suspensão de direitos políticos superveniente, situação em que se estaria diante de uma condição objetiva impeditiva que pode ser aduzida administrativamente e de ofício (antes da diplomação).

ROBERTA GRESTA

Contudo, essa ótica só considera o ônus do impugnante. Mas se concluirmos que há um sentido em assegurar que não haja eleito que incorra na inelegibilidade constitucional, temos outro ângulo de análise para prorrogar a preclusão até a diplomação.

PRATÍCIA GRECO

A coincidência da superveniência com o prazo máximo de uma AIRC não acaba favorecendo candidatos que conseguem procrastinar o julgamento dos seus processos para, até mesmo poucos dias após o prazo fatal da AIRC, mas em tempo hábil para que seu nome seja levado às urnas? Quanto à estabilidade, penso que se levada ao pé da letra, nem as alterações fáticas ou jurídicas que afastassem a inelegibilidade poderiam ser consideradas.

COMENTÁRIOS:

LUIZ MAGNO BASTOS

Toda vez que se fixa um prazo, ele pode acabar gerando injustiças.

PATRÍCIA GRECO

Então, o ideal é fixar um prazo que permita uma análise de fatos ocorridos entre o fim da AIRC e a data do pleito, como era feito até a Lei nº 13.877.

LUIZ MAGNO BASTOS

O problema é que o jogo democrático já foi jogado. Os atores já se agruparam. Nova eleição é uma segunda chance para um novo ajuste político. Mandatos interrompidos. Com especial repercussão negativa para o Executivo, que ficará alguns meses (às vezes mais de ano) relativamente paralisado para que se defina, ao final, quem será o gestor municipal. Isso é péssimo para democracia.

CONCLUSÃO:

O debate acerca dos marcos temporais para o registro de candidatura, para as Ações de Impugnação de Registro de Candidatura e o tratamento das inelegibilidades supervenientes ao pedido de registro são um dos temas mais polêmicos a ser enfrentado pelo novo Código Eleitoral e que merece especial atenção de todos, pois influencia diretamente o deslinde muitos pleitos. Durante a votação de posições institucionais da ABRADEP a serem apresentadas à Comissão de Reforma Eleitoral do Congresso Federal, a maioria dos votantes aprovou a proposta de criação de uma Ação Desconstitutiva de Diploma (ADD), em substituição ao RCED, adstrita a inelegibilidades constitucionais (supervenientes ou não), atribuída sua competência originária ao órgão judiciário eleitoral da circunscrição do pleito.

EXPEDIENTE:
COMPILAÇÃO: MONIQUE MEDEIROS
REVISÃO: VOLGANE CARVALHO
DIAGRAMAÇÃO E DESIGN: THAINÁ DUETE
APROVAÇÃO: COORDENADORIA DE COMUNICAÇÃO

CITAÇÃO: ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO ELEITORAL E POLÍTICO - ABRADEP. Inelegibilidades supervenientes. Brasília, 19 de abril de 2021. Whatsapp. Abradep debate nº 2.